



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA –
VEREADOR LEANDRO PIQUET**

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do art. 67, § 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória e do art. 221 do Regimento Interno desta Casa, requer seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, **o requerimento de informações relativas aos critérios utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde para nomeação de servidores que não os que ocupam a função de Fiscais de Arrecadação e Serviços Municipais como autoridades sanitárias.**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N. ___/2023

Os Agentes de Vigilância Sanitária são autoridades sanitárias que detêm poder de polícia administrativa para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados, possuindo, para tanto, função fiscal de arrecadação e serviços municipais. São investidos no cargo através de concurso público e por isso se encontram sob a égide da lei de cargos e salários do município de Vitória.

É importante pontuar que o quadro de funcionários da Vigilância Sanitária do Município de Vitória não é composto apenas por agentes sanitários investidos no cargo através de concurso público. Participam também servidores cedidos por outros setores

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





e servidores em designação temporária, sendo ambos profissionais da área de saúde ou do quadro geral de servidores do município.

Ao consultarmos as publicações do Diário Oficial do Município de Vitória do dia 25/05/2022, podemos constatar que as nomeações de servidores para atuarem como autoridades sanitárias da SEMUS/PMV são feitas através de portarias (a exemplo temos a **Portaria de nº 033 publicada no dia 25.05.2022**) e que **nem sempre os servidores que são dotados dessa autoridade sanitária têm função de “Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais”**.

As consequências práticas da atribuição indiscriminada da função de autoridade sanitária a todos os servidores e não somente àqueles investidos no cargo de agente são: **o comprometimento das ações fiscais realizadas** (uma vez que os autuados recorrem administrativa e juridicamente dessas autuações sob a alegação de incompetência legal do agente autuador, pleiteando a anulação de todos os atos realizados) e **pagamento de produtividade fiscal a servidores que não fazem jus ao mesmo**.

Nesse sentido, diversos questionamentos foram enviados a este mandato visando entender quais seriam os critérios utilizados pela Secretaria de Saúde para a atribuição da função de autoridade sanitária a servidores que originariamente não a possuem, bem como se existe legalidade nessa nomeação.

É sabido que autoridades sanitárias são, segundo o artigo 72 da Lei Municipal nº 4.424/1997 - Código Sanitário do Município de Vitória:

Art. 72 - São autoridades sanitárias competentes:

I - Prefeito Municipal;

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Diretor do Departamento de Ações Integradas de Saúde;

IV - Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde;

V - Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária

§1º: Serão considerados ainda autoridades sanitárias competentes quaisquer funcionários ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados, com competência delegada por uma das autoridades.

§2º: A relação de autoridades sanitárias competentes constante no caput deste artigo poderá sofrer alterações e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio.

Acontece que a Constituição Federal consolidou que a investidura no serviço público se dará apenas através de concurso público, ressaltando-se duas hipóteses: cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atendimento de serviço temporário de excepcional interesse público.

Por isso, qualquer outra espécie de admissão no serviço público, sem o requisito prévio do concurso, revela-se totalmente vedada pela Carta Magna, sendo ato nulo que sujeita sua autoridade autora à punição.

Por esse motivo, no nosso entendimento, o dispositivo 72 da Lei nº 4.424/1997, que embasa legalmente a publicação da **Portaria de nº 033 publicada no dia 25.05.2022**, é flagrantemente inconstitucional pois, além de desfigurar o que diz o artigo 37, II da Constituição, ele viabiliza a indesejada prática de desvio de função.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





Diante disso, a Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias competentes, que *no prazo de 30 dias sob pena de responsabilidade*¹, informe:

- a) Quais os critérios legais utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde para nomeação de servidores que não os que ocupam a função de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais como autoridades sanitárias?
- b) A secretaria tem ciência da fragilidade e deslegitimidade que essas nomeações trazem às autuações? Em caso positivo, como pretende resolver? Em caso negativo, segue parecer do Ministério Público de Contas sobre o assunto o questionamento destes signatários sobre como pretende resolver a questão.
- c) O que tem a secretaria a dizer sobre o pagamento de produtividade fiscal a servidores que não fazem jus ao mesmo?
- d) Qual o entendimento da Procuradoria do Executivo sobre o assunto?

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 13 de janeiro de 2023.

CAMILA VALADÃO
Vereadora (PSOL)

ANDRÉ LUIZ MOREIRA
Advogado - OAB/ES 7851

¹ Art. 67, § 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória: "Os requerimentos de informações apresentados por Vereadores ou Comissões, serão automaticamente deferidos e enviados ao Prefeito Municipal, devendo o Sr. Prefeito respondê-los em, no máximo, trinta dias, sob pena de responsabilidade".





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 11451/2015
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória
Representante: Sindicato dos Fiscais e Agentes de Fiscalização do Município de Vitória

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/20121 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/20082, manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre Denúncia proposta pelo Sindicato dos Fiscais e Agentes de Fiscalização do Município de Vitória, em face do Município de Vitória, noticiando indícios de irregularidades na nomeação de servidores de diversas áreas, mormente da saúde (médico clínico geral, nutricionista, farmacêutico, dentista, enfermeiro etc.), como autoridades sanitárias com poder de polícia administrativa, para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados, em detrimento da regra do concurso

1 Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;





DAS DENÚNCIAS

TC 11451/15
FLS. 02
YPO

O atual quadro de funcionários da Vigilância Sanitária do Município de Vitória ES é composto de Agentes de Vigilância Sanitária, investidos no cargo através de concurso público, imbuídos no seu cargo a função de fiscalizar, e de servidores cedidos a este órgão, concursados, porém, para atuar em Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e outros setores desta municipalidade, alguns cedidos por permuta de outros municípios, mas nenhum deles com a função criada em lei para a função de fiscalizar. Esses servidores em sua grande parte são profissionais de saúde e do quadro geral do município de Vitória, a saber: médico, médico veterinário, enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, engenheiros, biólogo, técnico desportivo, técnicos de segurança do trabalho, bioquímicos, arquitetos, e outros.

Acontece que o serviço de Vigilância Sanitária de Vitória nomeia por meio de portaria interna autoridades sanitárias com poder de polícia, servidores não concursados para cargo de carreira de fiscal, em desacordo com o princípio constitucional estabelecido no art. 37 inciso II e no Código Tributário Nacional (Lei 5172/1966) desrespeitando assim os direitos individuais e coletivos. Esses cargos possuem em sua natureza descrição de atividades alheias as atividades de fiscalização e por meio de decreto são atribuídas função de fiscalização, quando lotados na Vigilância Sanitária, constituindo desvio de função pública.

No entanto o Município de Vitória possui lei de Cargos e Salários onde define os cargos e suas respectivas funções, relatando todas as atribuições de cada cargo. Portanto a transferência de executoriedade de suas normas exige que seja em Lei, somente a criação de cargos em lei para fiscalização compõe o ordenamento legislativo do ente federativo; a Portaria serve para uso interno e não propaga efeitos externos. Infelizmente, tal regra não vem sendo obedecida na administração municipal de Vitória. Desta forma a designação desses servidores como fiscais por ordem de serviço, portaria é sumariamente ilegal, compromete todas as ações fiscais realizadas por eles, uma vez que os autuantes não tem competência legal para exercer tal função. Assim, o contribuinte que receber sanções fiscais feitas por esses "fiscais biônicos" podem requerer tanto administrativamente quanto judicialmente a anulação de todos os atos realizados, fato que já ocorreu em diversos municípios do país.

Atualmente esses servidores realizam atividades de fiscalização e emitem autos de infração sanitária, recebendo percentual de 40% das multas pagas por meio da lei municipal nº 4166/94, que em seu art. 2º estabelece entre outras coisas





TC 11451/15
FLS. 04
1/20

DOS REQUERIMENTOS:

O Sindicato dos Fiscais e Agentes de Fiscalização, solicita deste Tribunal investigação das irregularidades ocorridas na Vigilância Sanitária de Vitória, abaixo relacionadas:

- 1- **ILEGALIDADE:** pagamento de produtividade fiscal a servidores que não pertencem à carreira da fiscalização do município de Vitória.
- 2- **INCONSTITUCIONALIDADE:** Nomeação de servidores de diversas áreas, principalmente profissionais da saúde, como autoridades sanitárias com poder de polícia administrativa, para fiscalizar estabelecimentos públicos e privados, contrariando o art. 37 da Constituição Federal e Lei 5172/66 (Código Tributário Nacional) burlando a regra constitucional do concurso público.
- 3- **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:** permissão da Administração Municipal no desvio de função de servidores concursados, que a princípio deveriam atuar em estabelecimentos de saúde, educacionais e outros setores alheios à fiscalização, privando a população de atendimento especializado e onerando os cofres públicos, ao nomeá-los como autoridades sanitárias bem como, manter servidores não fiscais improdutivos, pois estão em excesso no serviço de Vigilância Sanitária, disputando com o Agente de Vigilância sanitária atividades alheias a seu cargo.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2015.


George P. Canha da Silva
Presidente

De posse dos autos, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1017/2016, opinou pela improcedência do feito, sob o argumento de que “*não houve ingresso de servidores no cargo de Agente de Vigilância Sanitária, sendo os servidores ocupantes da*





2 ANÁLISE

Com a promulgação da Constituição da República, a investidura no serviço público restou cristalizada no princípio do concurso público⁴, de provas, ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sendo a sua inobservância sancionada com a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Ressalvou-se, no entanto, duas hipóteses. A primeira versa sobre cargos em comissão (art. 37, II⁵), e a outra, acerca da contratação por tempo determinado, para atender serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, IX⁶).

Destarte, quaisquer outras espécies de admissões no serviço público, sem o requisito do prévio concurso, revelam-se totalmente vedada pela Lei Maior, sendo o ato nulo, sujeitando ainda a autoridade responsável à punição, conforme prevê o artigo 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Pois bem.

⁴ Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

⁵ Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁶ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 11451/2015
Fl. 539

Nome	Função	Matrícula
DEBORAH DE BORTOLO SPELTA	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	614203
EDILAINE DE SOUZA SILVA	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	526634
ELIAS DO CARMO PRADO BARBOSA	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	182176
ERMÍNIA GOMES PIMENTEL	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	467189
FABIO ANDRIGO DE OLIVEIRA	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	526637
FABIO GUILHERME DE ASSIS	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	567535
FABRÍCIO REIS COSTA	ARQUITETO	584970
FERNANDA DALCOMO COURA	ASSESSOR TÉCNICO	608295
FLAVIA HELENA MAIA COSTA ⁹	GERENTE	605821
FLAVIA MARIA DE LIMA BARBOSA	NUTRICIONISTA	555578
FRANKYSPLESLY ARAUJO PEROVANO	TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO	578565
GEANE SOUZA SOBRAL NASCIMENTO	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	565004/601999
GEYSA MARIA LOUZADA PARIS	TÉCNICO ESPORTIVO	563599
GIULIANA DE MARCHI PIGNATON	FARMACÊUTICO	607515
JAMES COSTA MENESES	ENGENHEIRO QUÍMICO	553866
JAMILLA RAMOS BUSATO	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	608856
JEANE GROBBERIO FRANCHINI	FARMACÊUTICO	527463
JOÃO LUIZ CAZAROTO	TÉC. SEGURANÇA DO TRABALHO	182672
JOYCE FÁRIA LOPES HALASZ	NUTRICIONISTA	558808
JULIANA BIASUTTI SALLES DE ALMEIDA	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	589322
KÁTIA CARDOSO BRANDÃO DE OLIVEIRA	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	526631
KELLY DE SOUZA HERMES PAULA	BIÓLOGO	583889
LIDERVAL GOMES	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	526630
LUANA CAMPOS PENIDO	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	614185
LUCAS GABRIG SOARES	MÉDICO VETERINÁRIO	609539
LUCAS MARREIRO POLTRONIERI	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	609225
LUCIA RAMPINELLI SANTOS	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	520496

⁹ Por imperioso, cumpre destacar, ainda, que a senhora Flavia Helena Maia Costa é ocupante do cargo em comissão de Gerente de Vigilância Sanitária.

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 461C3-ACSFD-71457



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003300380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 11451/2015
Fl. 541

Nome	Função	Matrícula
ROSA MEIRA FERREIRA	ENFERMEIRO	180874
ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA REISEN	CIRURGIÃO DENTISTA	172626
ROZIMAR LUZIA BRITTO	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	526437
SÉRGIO DALLABERNARDINA	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	526636
SIMONE LACERDA POTON	ENFERMEIRO	598361
TERESINHA BISSOLI	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	463469
TERESA MARIA MOREIRA	ENGENHEIRO SANITARISTA	461733
URSULA DE ABREU GAGNO	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	526443
VIRGINIA SOUZA PENIDO TAUFFER	FARMACÊUTICO	564486
WALCINEYDE VIEIRA BACELAR REBLIN	FISCAL DE ARRECADAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS	182575
ISABEL MUNIZ DE ALMEIDA	MÉDICA DO TRABALHO	171212
PATRICIA FRIGERI SALLES MELCHORS	ENFERMEIRA DO TRABALHO	583210
ROBERTA MELO VELLO POLDI	COORDENADORA VIGILÂNCIA SAÚDE DO TRABALHADOR	590465

Os servidores destacados na tabela acima são aqueles não ocupantes do cargo de carreira fiscal., conforme consta no Anexo I da Denúncia e a seguir transcrita:

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 461C3-AC5FD-71457



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003300380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assim sendo, fácil é constatar que a **Portaria 04/2015** (fl. 1017/1018), baseada no art. 72 da Lei Municipal 4.424/1997 – dispositivo de flagrante inconstitucionalidade – desfigurou, por completo, a norma assentada pelo art. 37, II, da Carta Magna, viabilizando a indesejável prática do **desvio de função pública**, ao possibilitar que agentes públicos, **ocupantes de cargos totalmente desvinculados do Poder de Polícia**, fossem direcionados para o exercício de atividades com aptidão para controle, fiscalização e apreensão, tornando vulnerável o exercício dessas magnas funções.

Reverberando a mesma forma de pensar, segue trecho da **Instrução Técnica Inicial ITI 2050/2015** (fl. 55):

Sendo assim, ao se atribuir a outros servidores do órgão o *status* de "Autoridade Sanitária Competente", não apenas se entrega mera atividade fiscalizatória a estes servidores, mas praticamente a íntegra das atividades desenvolvidas pelo Agente de Vigilância Sanitária municipal. A nosso sentir, é o equivalente a se transformar todos aqueles servidores designados, que não Agentes de Vigilância Sanitária, em híbridos da sua carreira originária com a de Agente, ou ainda, de forma mais clara, **fazê-los ingressar no cargo de Agente de Vigilância Sanitária por meio de Portaria, logicamente em prejuízo do preceito constitucional da investidura em cargo público por concurso público, disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal**¹¹.

Diga-se, ademais, que, seguindo a linha de raciocínio empreendida, esses profissionais, ao serem contratados, poderão impor penalidades, o que, por certo, devido à **inconsistência do vínculo com o setor público**, fragiliza e deslegitima essa atividade, bem como as premissas de uma fiscalização.

Objetivando melhor compreensão sobre o nível de atividade desenvolvida pelas autoridades sanitárias, confira as disposições da Lei Municipal 4.424/1997 – Código Sanitário do Município de Vitória:

Art. 8º - **No desempenho da ação fiscalizadora**, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;





individuais, o uso abusivo da propriedade, ou, como ponto maior, a prática de atividades prejudiciais à coletividade.

Nesse contexto, o poder de polícia é exercido pelo conjunto de órgãos e serviços públicos incumbidos de fiscalizar atividades individuais.

Ressalta-se, por imperioso, que, se de um lado, apresenta-se incontroverso que a competência para o exercício do poder de polícia é indelegável a particular, do outro, deve-se considerar que, **no âmbito da Administração Pública, não é qualquer servidor que pode exercê-lo, sendo indispensável a criação e a manutenção de carreira específica de estado para tal mister.**

Nesse diapasão, as atividades típicas do Estado, como a Polícia Administrativa, além de demandarem o exercício da própria Administração Pública, exigem, pela importância que assumem no dia a dia da sociedade, **a atuação de agentes específicos e qualificados para tanto.**

Diante disso, fácil é perceber a flagrante inconstitucionalidade do art. 72 da Lei Municipal 4.424/1997, base legal da equivocada **Portaria 04/2015** (fl. 1017/1018), que possibilitou que agentes da saúde (médico clínico geral, nutricionista, farmacêutico, dentista, enfermeiro etc.), exercerem atividades de Polícia Administrativa, sem ter, para tanto, as prerrogativas inerentes à carreira de Agente da Vigilância Sanitária.

A permitir ilegal atuação, provoca-se, de forma inegável, a vulnerabilidade do sistema de fiscalização.

Logo, verificado que a contratação pretendida viola, de forma expressa, a norma do art. 37, II, da Constituição Federal, em evidente burla ao princípio do concurso público, cabe ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXXV¹³, 176¹⁴ e 177¹⁵

¹³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

¹⁴ Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 11451/2015
Fl. 547

3.2 a **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, para o fim de declarar a nulidade da Portaria 04/2015 (fl. 1017/1018).

Vitória, 19 de setembro de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buáiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: 461C3-AC5PD-71457



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003300380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.